

PROCESSO - A. I. Nº 280328.0009/05-0
RECORRENTE - FRIGORÍFICO MONTEIRO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0097-05/06
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 22/02/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0016-12/07

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. Mantida a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, através do qual o sujeito passivo objetiva a modificação da Decisão contida no Acórdão nº 0097-05/06, que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 29/12/2005 para exigir o ICMS no valor de R\$9.397,97 acrescido das multas de 60% e 70% em decorrência de:

1. “*Deixou de proceder o recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido*” - R\$306,00;
2. “*Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa*” – R\$9.091,97.

O julgador de 1ª Instância ao decidir a lide proferiu o voto a seguir reproduzido:

“*No que diz respeito à primeira infração, relativa à falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo pagamento do imposto, o autuado reconheceu o seu cometimento, não havendo, dessa forma, mais lide a decidir. Infração mantida.*

“*A segunda infração exige ICMS, em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa.*

“*A esse respeito o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

“*O autuado alegou que durante a ação fiscal não forneceu algumas informações sobre suas operações financeiras, dizendo o seguinte:*

1. que o saldo inicial de caixa apurado pelo autuante no valor de R\$5.449,27 na realidade é R\$21.481,49, conforme seu balanço patrimonial de 31/12/02;
2. que o valor acima mencionado foi levantado através de empréstimo junto ao Banco Sicoob em 23/12/02, no valor de R\$16.027,44, afirmado que também consta no seu balanço;

3. que em 17/11/03 nova apuração foi realizada no valor de R\$36.000,00, só sendo liquidada em 20/07/05, e que tal operação consta na ficha gráfica do Banco Sicoob;
4. que em 02/01/03 a empresa foi contemplada com R\$ 14.900,00 proveniente de uma promoção do Sicoob Conta do Dendê, realizado pela Loteria Federal, originando a compra do veículo (nota fiscal nº 036819) devidamente incluído no levantamento fiscal.

No entanto, da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que não assiste razão ao autuado, concordando com as observações feitas pelo auditor que prestou a informação fiscal, lastreado nas seguintes constatações:

1. o saldo inicial de caixa apurado pelo autuante no valor de R\$ 5.449,27 foi informado pelo próprio autuado no seu Razão Analítico à fl. 20;
2. a nova escrituração apresentada pelo autuado por ocasião de sua defesa, foi feita posteriormente ao levantamento, sendo que o balanço foi elaborado e impresso somente no dia 28/12/05, não podendo ser aceito em substituição às informações prestadas anteriormente;
3. o alegado empréstimo obtido junto ao Banco Sicoob no valor de R\$16.027,44, não foi comprovado, além de constar apenas no balanço que foi posteriormente elaborado;
4. em relação à mencionada nova apuração no valor de R\$36.000,00, não houve escrituração por parte do autuado nem comprovação da realização do empréstimo;
5. em relação ao alegado prêmio no valor de R\$14.900,00 proveniente de uma promoção do Sicoob Conta do Dendê, realizado pela Loteria Federal, o documento apresentado à fl. 131 não comprova o ingresso do numerário no caixa da empresa.

Do exposto, entendendo que o autuado não conseguiu comprovar a origem dos Recursos, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Inconformado com a Decisão de 1^a Instância, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário pedindo reforma do Acórdão exarado pelo Junta de Julgamento Fiscal.

Insiste o autuado no Recurso Voluntário em que não foram levados em consideração pelo autuante e pela JJF, lançamentos a crédito (empréstimos) nos livros contábeis adequados. Alega também que o autuante teria afirmado que acataria os contratos de empréstimos, mas que motivos de saúde a informação fiscal foi elaborada por outro preposto fiscal.

A Procuradoria Estadual exarou Parecer nos autos, argumentando que não concorda com as alegações do recorrente de que os citados valores devem ser considerados, pelos motivos seguintes:

O balanço que deve ser considerado no presente processo é o elaborado pela empresa autuado antes do procedimento fiscal, salvo se fossem trazidas provas contundentes de eventual erro de lançamento para que pudesse aceitar as alterações procedidas.

VOTO

O Recurso Voluntário se concentra nos valores referentes a empréstimos adquiridos pelo Autuado e que não foram levados em consideração nem pelo Auditor Fiscal autuante, quando da elaboração do roteiro de fiscalização da conta caixa, nem pelos Julgadores da 5^a Junta de Julgamento Fiscal.

Acontece que, como bem define a ilustre procuradora no seu Parecer, o recorrente não traz nenhuma prova concreta destes empréstimos ao processo, e, por esse motivo, tais alegações não merecem acolhimento.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 280328.0009/05-0, lavrado contra **FRIGORÍFICO MONTEIRO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$9.397,97**, acrescido das multas de 60% sobre R\$306,00 e 70% sobre R\$9.091,97, previstas no art. 42, II, “f, e III, respectivamente da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS